



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 719281/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: AXIAL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, FÁBIO CAVAZOTTI E SILVA, FERNANDO VALONE MELO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARGARETH DE ALMEIDA PONGELUPE, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO / PROCURADOR: LUÍS GUSTAVO MARCONDES AMORESE
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 684/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Meio processual inadequado. Recurso conhecido e não provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **AXIAL SOLUÇÕES EM PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, em face do Acórdão n. 3263/23 – Tribunal Pleno (peça 66), que julgou improcedente a Representação n. 184167/23, que examinou a Concorrência n. 02/2023, promovida pelo **MUNICÍPIO DE LONDRINA**, cujo objeto foi o recape de vias urbanas.

Os embargantes alegam a ocorrência de supostas contradições, omissões e obscuridades, ao sustentarem que:

- i. o Acórdão proferido permite o seguimento da contratação ainda que presente irregularidade de projeto/especificação;
- ii. a decisão acabou por acatar integralmente “pareceres técnicos” questionáveis;
- iii. há obscuridade quanto às normas de engenharia adotadas no projeto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iv. há falha no projeto no que tange à especificação da quantidade de asfalto;

v. o julgador deveria dar procedência à representação para afastar qualquer limitação infralegal no atinente à concessão de eventual reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja saneada a decisão, com efeitos modificativos.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça 71).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, sem razão a embargante, eis que não há vício intrínseco hábil à oposição dos embargos, tão somente pleiteia, o embargante, a reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada na decisão embargada.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os embargos de declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção. Não consiste o presente, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Na hipótese dos autos, não se questiona o real sentido da decisão, tão só se se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se mera irresignação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já restou assentado na jurisprudência que “os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.”¹

Ainda, cumpre destacar que a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e o entendimento do embargante.

Assim, em não sendo possível a reapreciação do mérito por meio de embargos de declaração, estes não merecem provimento, pois descaracterizada qualquer omissão.

3. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada, **VOTO** pelo CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER os Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

¹ STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, jul. 0305.2011, DJe 17.06.2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente